


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
CONCLUSÃO

 Aos 01/03/2024, promovo estes autos à conclusão do(a) MMº(a). Juiz(a) de Direito, **Dr(a). Otavio Tioiti Tokuda**, Eu, (**ALEXANDRE MONTINI**), (M814564), (*Assistente Judiciário*), lavrei este termo.

DECISÃO

Processo Digital nº: **1013126-04.2024.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física**
 Requerente: **Rodrigo Junior de Oliveira**
 Requerido: **Vunesp Fundação Parao Vestibular da Universidade Estadual Julio de Mesquita Filho e outro**

Juiz(a) de Direito: Otavio Tioiti Tokuda

Vistos

1. Pretende o impetrante a medida liminar para que seja reagendada a perícia médica, na qual não compareceu sob a alegação de não ter sido notificado pessoalmente do agendamento, ou a nomeação com base na documentação médica apresentada ou a inclusão do seu nome na lista de aprovados em ampla concorrência.

A liminar comporta parcial deferimento.

O Edital, em seu item 7.10 (fls. 63/64), assim prevê:

"Os candidatos com deficiência aprovados deverão submeter-se à perícia médica, para verificação da compatibilidade da sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 683/1992, regulamentada pelo Decreto nº 59.591/2013, alterado pelo Decreto nº 64.144/2019."

Adiante, prevê o edital em seu item 7.11 (fls. 64):

"Incumbe ao Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME), a publicação da convocação para perícia médica no Diário Oficial do Estado, Caderno Executivo I – Secretaria de Orçamento e Gestão (www.Imprensaoficial.Com.Br), sendo de responsabilidade do candidato acompanhar as referidas convocações somente no Diário Oficial do Estado."

Logo, os pedidos de reagendamento da perícia médica ou nomeação com base no documento médica apresentada não comportam provimento.

Outrossim, prevê o edital, em seu item 7.14.1.1 (fls. 65):

"Nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 683/1992, o candidato inscrito com deficiência que não comparecer à perícia médica, ainda que obtenha média de classificação na lista geral, será eliminado da lista especial, permanecendo na classificação geral."

Assim, nos termos do edital, razão assiste ao impetrante para o fim da inclusão do seu nome na lista de aprovados em ampla concorrência.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar -, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333r2031/, São Paulo-SP - E-mail: sp10faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

DEFIRO, pois, a liminar para a inclusão do se nome na lista de aprovados em ampla concorrência, devendo se submeter a nomeação, respeitada a ordem daquela fila.

Cópia desta decisão servirá de ofício para o cumprimento da ordem junto à Autoridade Impetrada, a ser impresso e remetido pelo interessado, com cópia da inicial.

2. Requistem-se as informações das autoridades impetradas e ciência ao(s) órgão(s) de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas.

3. Após, ao M.P. e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, aos 01 de março de 2024.

***DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA***